



RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DE EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/0807-003-PMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2023-CPL/SESMAB/FMS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SAÚDE, DA REDE PÚBLICA HOSPITALAR E AMBULATORIAL, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABAETETUBAPARÁ, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

ASSUNTO: Resposta à pedido de esclarecimento apresentado pela empresa: TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. (CIDADE LIMPA AMBIENTAL), localizada na Estrada do Aurá S/Nº, Bairro Aurá, Ananindeua – Pará, CEP: 67033-765 CNPJ: 03.307.982/0001- 57 e I.E: 15.210.708-8, por intermédio de seu representante Legal, o empresário Eduardo José Vasconcelos Albuquerque, RG Nº 0399383640 DETRAN/PA e CPF: 478.861.884-20.

I – RELATÓRIO

1.1 - PERGUNTA – ESCLARECIMENTO SOLICITADO PELA EMPRESA:

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

Ao(À) Senhor(a)

Pregoeira do Município de Abaetetuba

Rua Siqueira Mendes, 1359, Bairro Centro, CEP: 68.440-000, Abaetetuba/PA

Ref. Pregão Eletrônico nº 40/2023-CPL/SESMAB/FMS – Solicitação de Esclarecimentos

TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. (CIDADE LIMPA AMBIENTAL), localizada na Estrada do Aurá S/Nº, Bairro Aurá, Ananindeua – Pará, CEP: 67033-765 CNPJ: 03.307.982/0001- 57 e I.E: 15.210.708-8, por intermédio De seu representante Legal, o empresário Eduardo José Vasconcelos Albuquerque, RG Nº 0399383640 DETRAN/PA e CPF: 478.861.884-20, APRESENTA a Vossa Senhoria os seguinte pedido de esclarecimentos, com relação à licitação em epígrafe:

Antes de fazer os questionamentos, a Licitante apresenta dispositivos legais sobre o assunto e informações obtidas em sites oficiais.



Informações necessárias para o primeiro questionamento

Nos termos do Art. 29, V, da Lei no 8.666/1993 (regularidade fiscal e trabalhista), na redação dada pela Lei no 12.440/2011, no que se refere à documentação para comprovação da regularidade trabalhista, assim determina:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:

...

V – “**prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**”. (incluído pela Lei 12.440/2011.

Sabe-se a Lei no 12.440/2011 inseriu nos arts. 27, IV, e 29, V, ambos da Lei nº 8.666/93, a previsão expressa da regularidade trabalhista como exigência de habilitação e que é dentro do título VII-A da CLT que está o Art. 642-A, no qual se encontra a regulação legal da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT):

Art. 642-A. E instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I – o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou

II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

Conforme se observa, constituem condições para a não obtenção da certidão a inadimplência de débitos reconhecidos pela Justiça do Trabalho ou decorrentes de acordos firmados junto ao MPT ou à Comissão de Conciliação Prévia. Ainda assim, se houver débitos garantidos por penhora ou com exigibilidade suspensa, poderá ser emitida certidão positiva, porém com efeito de negativa.

A Certidão de Débitos Trabalhistas Negativa, conhecida como certidão de infração trabalhista, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE exigida pelo edital, por sua vez, constitui documento emitido pelo Poder Executivo indicando inexistência de autos de infração trabalhista lavrados contra a pessoa jurídica.

Nota-se, portanto, que a Certidão de Débitos Trabalhistas Negativa emitida pelo MTE exigida no **subitem 9.2.6. do edital** não se presta a verificar a “inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho”, tal qual estabelece a Lei de licitações, motivo pelo qual não poderá ser exigida para fins de habilitação das empresas interessadas em contratar da licitação.

No site do Tribunal Superior do Trabalho, que pode ser acessado no endereço <https://www.tst.jus.br/perguntas-frequentes>, a resposta para a oitava pergunta frequente dos usuários, é a seguinte:

8. Participo de uma licitação em cujo edital há a exigência de se apresentar a certidão emitida pelo TRT. Ela é mesmo indispensável ou pode ser substituída pela CNDT?

Resposta: **Na Justiça do Trabalho, a CNDT substitui todas as certidões que tem a mesma finalidade e conteúdo que ela, qual seja, comprovar a inexistência de dívidas na Justiça do Trabalho em execução.** (Vide arts. 20 e 21 do Ato CGJT nº 01, de 21 de janeiro de 2022)



*Pela leitura da resposta do TST, verifica-se que a **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitida pelo TST substitui todas as outras certidões que tem a mesma finalidade e conteúdo**, o que significa que substitui também a Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas emitida pelo Sistema de Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho (Pje) do Tribunal Regional da sede da licitante.*

Quanto à Certidão de Débitos Trabalhistas Negativa, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em recente acórdão do Plenário do TCU, foi atestada a irregularidade da exigência dessa certidão para fins de habilitação em processo licitatório, pois o art. 29, V da Lei de Licitações exige apenas a apresentação da certidão negativa relativa ao Título VII-A da CLT. Vide o Acórdão:

Acórdão 470/2022/TCU-Plenário – Relatoria do Ministro Vital do Rêgo

9.6. cientificar a prefeitura municipal de Acopiara/CE sobre as seguintes irregularidades observadas na Concorrência Pública 2020.07.02.01, a fim de preveni-las:

[...]

9.6.3. exigência indevida de Certidão de Infração Trabalhista (item 5.4.2.8 do edital), uma vez que o art. 29, inciso V, da Lei 8.666/1993 considera que a regularidade trabalhista deve ser atestada por intermédio da "prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943"

Pelo entendimento do Acórdão acima mencionado, fica claro que a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas– CNDT reconhecida pela Justiça do Trabalho é a única certidão cuja apresentação tem previsão legal para fins de comprovação da regularidade quanto ao direito do trabalho em licitações.

*Ademais, sabe-se que o rol dos documentos exigidos para fins de habilitação nos arts. 28 a 31 da Lei de Licitações é taxativo e, no que se refere à comprovação da regularidade trabalhista, o art. 29, V só relaciona a **certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT como única prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.***

Ainda no site do TST, na página em que se obtém a certidão trabalhista emitida por aquele Tribunal, também consta a seguinte informação: "Em cumprimento à Lei 12.440/2011 e ao Ato CGJT nº 1, de 21 de janeiro de 2022, a Justiça do Trabalho emite a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, documento indispensável à participação em licitações públicas".

Tais autos são decorrentes de fiscalizações inerentes ao poder de polícia da administração com o intuito de

verificar o cumprimento das normas regulamentadoras das condições de trabalho. O referido auto de infração, após lavrado, inicia o processo administrativo, no qual é assegurado o contraditório e a ampla defesa à empresa atuada. Caso confirmada a irregularidade é aplicada sanção pecuniária à contratante.



Diante de todo o exposto e considerando que a Administração só pode exigir documentos permitidos por lei para a habilitação dos licitantes, questiona-se:

Qual o fundamento legal utilizado pela Administração para a exigência das seguintes certidões, no subitem 9.2.6., do edital:

- a) Certidão de Débitos Trabalhistas Negativa (Certidão de Infrações Trabalhistas) de acordo com as informações registradas no Sistema de Processos e Multas e Recursos do Ministério do Trabalho que não constam débitos decorrente de autuações em face da licitante e*
- b) Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas obtida no sistema de Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho (Pje) do Tribunal Regional da sede da licitante?*

Informações necessárias para o segundo questionamento

O edital dispõe, em seu item 18, que não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

Também para fins de habilitação técnica, o edital exige, no seu subitem 9.4.7, as licenças operacionais para coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde.

*Ocorre que a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos de saúde tratados é um serviço que todas as empresas que possuem atividade de tratamento de resíduos sólidos de saúde no Estado do Pará terceirizam, uma vez que é de conhecimento geral **que não há aterro autorizado nem licenciado para o depósito das cinzas dos resíduos perigosos, inclusive os oriundos dos serviços de saúde nesse Estado.***

Por conta deste fato, nenhuma empresa paraense possui licença de operação para destinação final de tais resíduos. Então, para desempenhar tal atividade, aquelas que possuem atividades de tratamento de resíduos perigosos por incineração precisam subcontratar empresas sediadas em outros Estados que possuam aterros licenciados pelos respectivos órgãos ambientais estaduais para destinação ambientalmente adequada das cinzas oriundas dos resíduos de serviço de saúde.

Ora, se o edital veda a subcontratação do objeto licitatório, esta vedação inclui quaisquer das etapas de gestão dos resíduos, desde a coleta até o destino final. E se, por outro lado, veda a subcontratação de todo o objeto, não será possível a participação de nenhuma empresa desse ramo de atividade no certame, o que o tornará deserto, pois se sabe que as licenças para gestão dos resíduos sólidos de saúde são concedidas pelo órgão ambiental



estadual, e, portanto só possuem validade dentro do território do Estado onde foram emitidas. E se alguma participar, não terá como apresentar a LO de destinação final dos resíduos de saúde e então será inabilitada, o que tornará o certame fracassado.

Portanto, o correto seria o edital exigir a Licença do Aterro Sanitário emitida pelo órgão competente utilizado para a disposição final dos resíduos sólidos de saúde tratados, e permitir que, se ela não estiver em nome da licitante, esta deva apresentar o contrato ou a carta de anuência da empresa contratada para a prestação deste serviço que possua o aterro licenciado. De outro lado, deveria permitir a subcontratação para esse serviço, com a alteração do item 18 do instrumento convocatório.

Por todo o exposto, considerando-se o princípio da legalidade, por meio do qual a Administração Pública se obriga a realizar apenas o que a lei permite, e considerando-se o princípio da isonomia que determina a igualdade de condições a todos os interessados em contratar com o Estado, que devem ser selecionados por meio do devido processo licitatório dentro de condições legais de igualdade e de concorrência, questiona-se:

*Não seria adequado a essa Administração alterar o item 18 do edital para **permitir a subcontratação da parte do objeto relacionada à destinação final dos resíduos sólidos de saúde e também permitir que a licença do Aterro Sanitário, se não estiver em nome do licitante, deveria vir acompanhada de carta de anuência ou do contrato celebrado entre a licitante e a detentora da licença?***

Respeitosamente,

Ananindeua/PA, 24 de outubro de 2023.

Eduardo José Vasconcelos Albuquerque
TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

1.2- RESPOSTA PREGOEIRO:

Em resposta a solicitação de esclarecimento acerca do Processo Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico nº 040/2023, cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SAÚDE, DA REDE PÚBLICA HOSPITALAR E AMBULATORIAL, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABAETETUBAPARÁ, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES., vimos informar:

1.2.1 – DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL

1.2.1.1 SERÁ SUPRIMIDO DO EDITAL (PARTE DO ITEM 9.2.6):

“em conjunto com a Certidão de Débitos Trabalhistas Negativa de acordo com as informações registradas no sistema de Controle de Processos de Multas e Recursos que não constam débitos decorrentes de autuações em face da licitante com emissão não superior a 30 (trinta) dias da abertura da sessão e a Certidão eletrônica de ações trabalhistas, conforme pesquisa no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) no Processo Judicial Eletrônico - PJe, que até a presente data não constam ações trabalhistas neste Tribunal Regional, em tramitação ou arquivadas provisoriamente, ajuizadas de direito público ou privado de



competência jurisdicional da sede da Licitante com emissão não superior a 30 (trinta) dias da abertura da sessão”.

1.2.1.2 **SERÁ RETIFICADO, PARA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL:**

1.2.1.2.1 **MINUTA DE CONTRATO (item 9.3)**

9.3. Vedada a subcontratação de outra empresa para a prestação dos serviços objeto deste Contrato.

Minuta do Contrato: (item 9.3) - RETIFICADO:

9.3. Vedada a subcontratação de outra empresa para a prestação dos serviços objeto deste Contrato, exceto para destinação final dos resíduos sólidos de saúde.

1.2.1.2.2 **EDITAL (item 9.4.7)**

9.4.7. Licença de Coleta, Transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde estadual e municipal, do órgão da licitante.

Edital: (item 9.4.7) - RETIFICADO:

9.4.7. Licença de Coleta, Transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde estadual e municipal, do órgão da licitante, ou carta anuência, ou contrato celebrado com a empresa a ser subcontratada.

1.2.1.2.3 **EDITAL (item 18.3.2)**

18.3.2. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

Edital: (item 18.3.2) - RETIFICADO:

18.3.2. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório, exceto para *destinação final dos resíduos sólidos de saúde*.

1.2.1.3 **CONCLUSÃO:**

1.2.1.3.1 - A lei LEI Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349 , de 2010) .



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2023

- 1.2.1.3.2 - Nesse contexto, analisamos e acatamos a afirmação da empresa no que tange suprimir parte do item 9.2.6, do edital, assim como permitir a subcontratação da parte do objeto relacionada à destinação final dos resíduos sólidos de saúde e também permitir que a licença do Aterro Sanitário, se não estiver em nome do licitante, poderá vir acompanhada de carta de anuência ou do contrato celebrado entre a licitante e a detentora da licença.
- 1.2.1.3.3 Acreditamos que dessa forma ampliamos a participação do certame sem prejudicar a execução dos serviços pleiteados.
- 1.2.1.3.4 Assim o edital será retificado e devidamente republicado, recontando os prazos estabelecidos para a realização da sessão pública.

Agradecemos o pedido de esclarecimento, ajuda para que nosso processo seja mais transparente possível.

Abaetetuba-PA, 26 de outubro de 2023.

ANTONIO DIAMANTINO NOGUEIRA
Pregoeiro
Portaria nº 01/2023-GP